

Processo: 1.0342.13.016882-2/004

Relator: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho
Relator do Acordão: Des.(a) Newton Teixeira Carvalho

Data do Julgamento: 25/04/2022 Data da Publicação: 11/05/2022

EMENTA: IRDR - INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - APELAÇÃO NÃO CONHECIDA - AGRAVO INTERNO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. Não há que se falar em deserção da apelação, quando a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. "A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo" Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

IRDR - CV № 1.0342.13.016882-2/004 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - SUSCITANTE: DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SUSCITADA: SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INTERESSADOS: ANA RÉGIA DA SILVA, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACÓRDÃO

Acorda esta 2ª Seção Cível deste Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em ACOLHER O INCIDENTE E FIXAR A SEGUINTE TESE: Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO RELATOR

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (RELATOR)

VOTO

Trata-se de IRDR (incidente de resolução de demandas repetitivas) admitido no acórdão de ordem nº 17, o qual foi suscitado, de ofício, pela Desembargadora Mônica Libânio, com vistas a fixar entendimento sobre questão jurídica em que se baseia o Agravo Interno n.º 1.0342.13.016882-4/003, de que não se conheceu, em decisão monocrática, por excesso de formalidade.

A tese jurídica em debate é, em síntese, a seguinte:

"definição se, na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), deve ser oportunizada a recorrente possibilidade de apresentação do documento original, de modo atender ao comando do atual art. 87, §1º, do Provimento Conjunto nº 75/2018 bem como a eventual consequência do descumprimento dessa determinação, especificamente, se pode ensejar o não conhecimento do recurso".



Sustenta a douta Desembargadora Mônica Libânio Rocha Bretas (suscitante), em síntese, que há ações em trâmite neste Tribunal que versam sobre idêntica matéria, mas vêm sendo, contudo, julgadas de formas distintas, o que acarreta clara violação à segurança jurídica.

No ofício em que suscitou IRDR, sua Excelência argumentou:

(...) a matéria é controversa neste sodalício, haja vista a existência de uma corrente de entendimentos de Desembargadores que descartam a exigência da juntada do comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias - GRCTJ por ser excesso de formalismo e que o descumprimento da respectiva ordem, portanto, não pode ensejar o não conhecimento do recurso (...).

Nesse contexto, esclarece a suscitante que uma corrente entende pela higidez da guia de recolhimento do preparo aos autos, sendo que o descumprimento dessa formalidade seria suficiente para não conhecimento do recurso interposto. Aponta, entretanto, que outra corrente, a qual se alia, defende que seja oportunizada ao recorrente a apresentação do documento original, de modo a comprovar o disposto no art. 87, § 1º do Provimento Conjunto n.º 75/2018, solução em que o não conhecimento do recurso só se efetivaria, no caso de inércia ou recusa do recorrente ao cumprimento da determinação.

A desembargadora suscitante entende que tal posicionamento constitui jurisprudência majoritária, devendo o Tribunal encaminhar a análise abrangente da questão, a fim de mitigar o excesso de formalismo.

Em seu entendimento, é forçoso, ainda, caso prevaleça primeira tese (qual seja, a de que é necessária a comprovação no ato da interposição do recurso), decidir se é preciso apresentar o comprovante original de pagamento do preparo ou se poderá o Relator, com fundamento no art. 1007, § 4º do CPC, determinar que o recorrente faça a comprovação, posteriormente, no prazo legal.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) informou, à ordem nº 12, que não há IRDR, IAC ou súmulas sobre o tema no âmbito do TJMG, do STJ e do STF.

Ao despacho (doc. ordem 13), remeteram-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça para que se pronuncie sobre a admissibilidade do incidente, vindo-nos o parecer (doc. ordem 14), pela admissibilidade e instauração da IRDR

Parecer da PGJ anexo (doc. ordem 20).

Manifestação do apelante/agravante da causa-piloto, ora interessado (doc. ordem 22), seguida dos anexos (docs. ordem 23/37).

Termo de cadastramento dos advogados substabelecidos (doc. ordem 40).

Certidão de publicação no Diário Judicial Eletrônico, com escopo no disposto no § 1º do art. 468-F do Regimento Interno deste Tribunal (doc. ordem 41).

Solicitação dos processos físicos (docs. ordem 42/43), conexos (1.0342.13.016882-2/002 e 1.0342.13.016882-2/003), correspondentes à apelação e ao agravo interno, em razão da admissão do IRDR nº 1.0342.13.016882-2/004 (processo eletrônico), paradigma à 11ª Câmara Cível e ofício (doc. ordem 46).

Despacho (doc. ordem 48) em resposta ao ofício (n.º 916-2021), informando a prorrogação do prazo e determinando a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para fins de parecer final.

Autos conclusos em 08/03/2022. Voto proferido em 14/03/2022.

É o relatório.

Resumidamente, a questão posta diz respeito à admissibilidade do recurso (ff. 187/219) no caso de não cumprimento da determinação de juntada do comprovante original do pagamento do preparo, com escopo na matéria tratada no Provimento Conjunto n.º 75/2018 e revogação do Provimento Conjunto n.º 15/2010, na qual a suscitante (Desª. Mônica Libânio) alega inobservância às formalidades exigidas, razão pela qual a inércia da parte quanto ao não cumprimento da determinação levou ao não conhecimento do recurso (causa-piloto) por vício formal.

De registrar-se que, na decisão monocrática (ff. 279/280-v.), a douta Desembargadora, mantendo seu entendimento, negou seguimento à apelação. Decisão agravada internamente (ff. 281/289) pela instituição financeira ensejadora da suscitação do incidente de resolução de demanda repetitiva, conforme termos de ff. 296/302-v.

Inicialmente, de anotar-se que o processamento do incidente foi admitido pela egrégia Segunda Seção, em assentada de 25/11/2019.

Ato contínuo, determinou-se a suspensão das ações que versassem sobre o tema, nos termos do artigo 982 do CPC e a adoção de medidas para a devida publicidade do incidente.

Parte interessada, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, no conexo (agravo interno), n.º 1.0342.13.016882-2/003 e nestes (doc. ordem 22) apresentou manifestação, requerendo fosse o IRDR julgado no sentido de entender-se pela desnecessária de juntada da guia original do preparo recursal, quando a cópia juntada aos autos contivesse informações inequívocas e não houvesse rasura que dificultasse a identificação do valor recolhido pelo Banco, pena de excesso de rigorismo processual ou formalismo exacerbado.



Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça pela fixação da tese com a seguinte redação: "na hipótese de juntada de cópia do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ) deve ser oportunizada ao recorrente possibilidade de apresentação do documento original, sob pena de não conhecimento do recurso."

Feitas as devidas considerações. Decido.

A tese a ser dirimida no presente IRDR visa a definir se a juntada do comprovante original de pagamento da Guia de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ) é essencial ou desnecessária para conhecimento do recurso, quando a parte, ainda que por meio de cópia, comprovar que realizou devidamente o preparo.

A desembargadora suscitante elucida ser a matéria supracitada objeto de significativa divergência entre as Câmaras Cíveis que compõem esta Corte.

Demonstra a douta Desembargadora Mônica Libânio a existência de julgados neste Tribunal que aplicam teses divergentes quanto a esta matéria de Direito, transcrevendo ementas de acórdãos que revelam entendimento pela exigência e pela não exigência de comprovação do preparo, com base no comando do art. 87, §1º, do Provimento Conjunto n.º 75/2018. Ressalta Sua Excelência a eventual consequência do descumprimento da determinação judicial: a deserção e, consequentemente, o não conhecimento do recurso.

Quando do julgamento da admissibilidade do IRDR, deixamos entender que a tese discutida nos autos, do agravo interno, causa-piloto do presente incidente, amoldava-se à previsão contida no art. 976 do CPC/15 e no art. 368-A do Regimento Interno deste Tribunal.

Naquela oportunidade, verificamos efetiva repetição de processos que continham a controvérsia - notadamente considerando a divergência entre julgados neste Tribunal, sendo certo que, por um lado, há julgamentos em que se decidiu pela higidez formal consistente na necessidade de comprovação por meio da Guia original de Recolhimento de Custas e Taxas Judiciárias (GRCTJ), no ato de interposição do recurso, em atenção ao comando do atual art. 87, §1°, do Provimento Conjunto nº 75/2018; por outro lado, há julgados em que se flexibilizou essa regra, admitindo-se a comprovação posterior do preparo, quando intimada a parte, não havendo que se falar não conhecimento inadmissão do recurso, peremptoriamente.

Dessa forma, posicionamo-nos a favor da flexibilização da higidez formal, eis que, em nosso entendimento, a melhor interpretação a ser dada é a da plena possibilidade de comprovação do pagamento do preparo recursal por meio da simples juntada de cópia da GRCTJ, principalmente quando restar comprovado o pagamento de em outros documentos.

De evidenciarmos que a apresentação do original será necessária apenas na hipótese de impossibilidade de comprovação do recolhimento pela CORAC deste Tribunal.

Salvo melhor juízo, não há desrespeito ao comando do art. 87, § 1º, do Provimento Conjunto n.º 75/2018, se observado, conjuntamente, o disposto no art. 277 e no art. 424, do CPC/15, cujo teor se transcreve:

- Art. 87. O advogado juntará aos autos a GRCTJ autenticada mecanicamente ou acompanhada do comprovante legal de pagamento emitido polo guichê de caixa ou pelos canais eletrônicos da instituição financeira.
- § 1º A GRCTJ, quando autenticada mecanicamente, e o comprovante legal de pagamento, emitido por guichê de caixa, deverão ser juntados no original.
- § 2º Não fará prova do pagamento para fins processuais a juntada de comprovante de simples informação, sem valor legal de confirmação de pagamento, como o de serviço de agendamento, de depósito ou similar.
- Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.
- Art. 424. A cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original, cabendo ao escrivão, intimadas as partes, proceder à conferência e certificar a conformidade entre a cópia e o original.

No que se refere ao Provimento Conjunto n.º 75/2018, primeiro temos que o dispositivo legal (art. 87, § 1º) não estabelece pena de deserção em caso da juntada de simples cópias desses documentos. Portanto, não é expresso o entendimento de que a apresentação de cópia do comprovante de pagamento da GRCTJ levaria à deserção. Em segundo lugar, a regularidade do preparo recursal não é atestada apenas pela juntada do comprovante original, eis que é possível comprová-la ou identificá-lo por outros meios, tal como disposto no art. 277 do CPC/15. Além disso, deve prevalecer a presunção de veracidade do documento e da boa-fé das partes, sendo viável a contestação da informação indicada na cópia apenas em caso de dúvida justificada, pena de obstaculizar o direito da parte esculpido no art. 369 do Código de Processo Civil:



Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Assim, seria desproporcional o reconhecimento de deserção apenas em razão da juntada de cópia do comprovante de pagamento das custas (f. 188), se há outros meios para atestar o seu efetivo recolhimento.

Dessa forma, é conveniente fixar, em sede de IRDR, a tese de que a cópia de documento particular tem o mesmo valor probante que o original (art. 424 CPC/15), ainda que a lei prescreva determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, alcançar-lhe a finalidade (art. 277 CPC/15), pena de obstaculizar o direito da parte esculpido no art. 369 do Código de Processo Civil.

Nessa perspectiva, o mérito deste incidente de resolução de demandas repetitivas fica restrito à comprovação do preparo e admissibilidade recursal, conforme dispositivos citados, reconhecendo-se ser excesso de formalismo a exigência do comprovante original, apenas com base no disposto no Provimento Conjunto n.º 75/2018, com base nos termos do dispositivo legal (art. 87, § 1º).

Nesse diapasão há que se considerar que existe uma diferença já elucidada no próprio Código de Processo Civil que dispensa interpretação mais ampla.

Assim, com razão o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, quando trouxe à luz, no bojo da causa-piloto, a afirmativa abaixo:

(...) deve ser reconhecido também que a exigência prevista anteriormente na parte final do §1º do artigo 2º-A do artigo do Provimento Conjunto 15/2010 10 viola não apenas o artigo 511 do CPC/73 vigente à época 11 por estabelecer exigência não prevista em lei federal, como também o inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal por vedar injustamente o acesso à justiça da parte prejudicada com a deserção de seu recurso a partir da aplicação desse formalismo desnecessário.

Não há que se olvidar de que a exigência do comprovante original, em desprezo da cópia legível e cujo teor é respaldado em outro(s) documento(s), configura excesso de formalismo, conforme reiteradas decisões do STJ, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA POR DESERÇÃO. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE FORMALISMO. DESERÇÃO AFASTADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo" (AgRg no REsp 1.474.725/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 18.11.2014). 2. Hipótese. em que a parte, ao interpor a apelação, juntou aos autos cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, com todos os elementos necessários à adequada identificação do processo, que informam o regular recolhimento do preparo, não justificando a pena de deserção. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. CÓPIA DAS GUIAS DE RECOLHIMENTO COM TODOS OS ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO. EXCESSO DE FORMALISMO. DESERÇÃO AFASTADA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A exigência de juntada dos comprovantes de pagamento originais não consta no art. 511 do CPC/73, de modo que obstar o prosseguimento do recurso por deserção configura excesso de formalismo. Precedentes. 2. Na hipótese dos autos, a parte juntou cópia das guias de recolhimento devidamente preenchidas, constando corretamente os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 527.539/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 01/03/2019)

Em consonância com tal posicionamento, citam-se as seguintes ementas jurisprudenciais deste Tribunal, algumas delas citados pelas partes na causa-piloto:

APELAÇÃO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. - O artigo 1.007 do Código de Processo Civil não exige que o comprovante do pagamento do preparo venha aos autos no original. Assim, o não conhecimento do recurso de apelação por deserção caracteriza excesso de formalismo. V.v.p.: APELAÇÃO CÍVEL - REVISÃO DE CONTRATO - CAPITALIZAÇÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE - RECÁLCULO DÉBITO. É permitida a capitalização de juros, desde que expressamente pactuada (REsp nº 973.827/RS, sob



o regime do art. 543-C do CPC). Restando evidenciado nos autos a cumulação indevida, impõe-se a manutenção da comissão de permanência com a exclusão dos juros e multa moratória. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.15.008468-2/001 - COMARCA DE MONTES CLAROS - APELANTE(S): CLAUDIO JUNIO PEREIRA - APTE(S) ADESIV.: BANCO HONDA S/A - APELADO(A)(S): CLAUDIO JUNIO PEREIRA, BANCO HONDA S/A. Data do Julgamento: 19/09/2018)

AGRAVO INTERNO - GUIA DO PREPARO - FOTOCÓPIA - DESERÇÃO - EXCESSO DE FORMALISMO. - O artigo 1.007 do Código de Processo Civil não exige que o comprovante do pagamento do preparo venha aos autos no original. Assim, o não conhecimento do recurso de apelação por deserção caracteriza excesso de formalismo. (Agravo Interno nº 1.0479.11.016944-4/002. Rel. Des. Domingos Coelho. Rel. para acórdão Des. José Flávio de Almeida. 12ª Câmara Cível do TJMG. Julgado em 07.02.2018. Publicado em 19.02.2018)

Em caso semelhante, já se posicionou esta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA SENTENÇA COMBATIDA - RECURSO QUE NÃO SE CONHECE - Não deve ser conhecido o recurso, pela falta de pressuposto objetivo de regularidade formal, quando as razões recursais são dissociadas da sentença atacada. DESERÇAO AFASTADA - PREPARO COMPROVADO. Verifica-se a regularidade do preparo, pois, da análise dos documentos acostados ao caderno processual, constam os códigos do recolhimento da verba e o número do processo a que se referem. O documento apresentado esta legível e, por conseguinte, coerente com o entendimento do C. STJ, é válido. (Apelação Cível nº 1.0707.13.009460-0/002. Relator Des. Alberto Henrique. 13ª Câmara Cível do TJMG. Julgado em 04.08.2017. Publicado em 11.08.2017)

DA FIXAÇÃO DA TESE

Feitas tais considerações e visando preservar a segurança jurídica e a isonomia, voto no sentido de fixar a seguinte tese:

Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

Não ocorre deserção se a parte junta aos autos cópia das guias de recolhimento em que constam, legíveis, os códigos do recolhimento e o número do processo a que se referem, sendo inequívoca a comprovação do preparo e o recebimento pelo próprio Tribunal de Justiça, ante o demonstrativo de pagamento. Precedentes (AgInt no AREsp 1289718/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020). Agravo Interno provido, recurso de apelação conhecido.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MARCOS HENRIQUE CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. EVANGELINA CASTILHO DUARTE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. AMORIM SIQUEIRA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALEXANDRE VICTOR DE CARVALHO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. HABIB FELIPPE JABOUR - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI DE ALMEIDA MAGALHÃES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA

DES. JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA - PRESIDENTE

Não havendo empate no resultado deste julgamento, abstenho-me de votar.



SÚMULA: "TESE FIXADA"